



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Igl

PROCESSO Nº 11080.003139/90-17

Sessão de 04 de junho de 1.99 2 **ACORDÃO Nº** 302-32.331

Recurso nº.: **114.612**

Recorrente: **SINARIUS SUL S.A. NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO**

Recorrid **DRF - PORTO ALEGRE - RS**

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.

Quebra natural, inevitável, dentro do limite de 5%.
Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso, vencidos os Cons. José Sotero Telles de Menezes, Elizabeth' Emílio Moraes Chieregatto e Wladimir Clovis Moreira, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de junho de 1992.

Ubaldo C. Neto
UBALDO CAMPELLO NETO - Presidente em exercício

Ricardo Luz de Barros Barreto
RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator

Affonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: **16 MAR 1993** - RP/302-0.455.

Participou , ainda, do presente julgamento o seguinte Conselheiro :
JOÃO BOSCO DE SOUZA (Suplente).

Ausentes os Cons. SÉRGIO DE CASTRO NEVES, LUIS CARLOS VIANA DE VAS -
CONCELOS e INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES - SEGUNDA CÂMARA
 RECURSO N. 114.612 - ACÓRDAO N. 302-32.331
 RECORRENTE: SINARIUS SUL S.A. NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO
 RECORRIDA : DRF - PORTO ALEGRE - RS
 RELATOR : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da decisão de instância, fls. 42, abaixo transcrita verbis:

"Em Conferência Final de Manifesto do navio "RAFAE-LA", atracado no porto local em 25.06.89, foi constatada a falta de mercadorias, a qual, compensada por acréscimos ocorridos em portos anteriores, ficou reduzida a 395.870 kg de sulfato de amônio. Deduzida a tolerância de um por cento (1%) do total de manifestado (17.000.000 kg), como determina a I.N. 95/84, foi lavrado, contra SINARIUS SUL S.A. NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO, consignatária do mencionado navio, o Auto de Infração de fls. 16, exigindo-lhe, com base no art. 478, parágrafo 1o., inciso VI, do Regulamento Aduaneiro, o Imposto de Importação relativo a 225.870 kg daquele produto, no valor de Cr\$ 61.005,49, a ser pago com o acréscimo de lei.

2. As fls. 34/36, impugnando, no prazo legal, o lançamento, diz a autuada ser inevitável a perda em graneis transportados por via marítima, face ao derrame nas operações de carga e descarga, as alterações de temperatura, pressão, umidade, etc., o que é reconhecido pelo Código Comercial, artigos 617 e 711, e pelo Decreto-Lei n. 37/66, art. 169, parágrafo 7o., e revigorado pelo art. 483 do Regulamento Aduaneiro. Esse entendimento, afirma, teria sido adotado pelo Terceiro Conselho de Contribuintes nos Acórdãos que menciona.

Aduz ainda que, no caso presente, a tolerância devia ser de cinco por cento (5%) do total manifestado (17.000.000 kg), o que facultaria a falta, sem ônus, de 850.000 kg, muito superior à quantidade autuada. Assevera, ademais, que, sendo isenta de Imposto de Importação a mercadoria faltante, não caberia aplicar o art. 60, parágrafo Único, de Decreto-Lei n. 37/66, segundo o qual, o responsável pelo extravio deve indenizar o erário pelos tributos que deixam de ser recolhidos. Ainda que assim não fosse, entende, a taxa cambial aplicada deveria ser a vigente à data de entrada do navio.

3. A autora do procedimento, contestando a impugnação, opina pela manutenção do lançamento."

SINARIUS SUL S.A. recorre a este 3o. Conselho de Contribuintes trazendo os argumentos da impugnação.
 E o relatório.

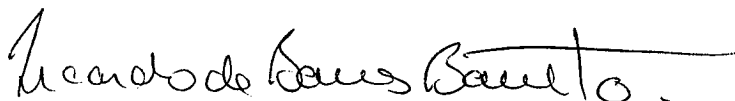
Al

V O T O

A matéria objeto do presente recurso tem sido corriqueira nesta Câmara em diversas oportunidades foram apresentados laudos do Instituto Nacional de Tecnologia atestando a inevitabilidade de quebra natural no limite de 5% (cinco por cento), e há ainda a inteligência da IN 12.

Em função disto dou provimento ao recurso para extinguir-se o crédito tributário reclamado nestes autos.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 1992.



191

RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator